

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Ana Caroline Barboza de Souza ¹
Marília Bachi Comerlato Paschoalick ²

Resumo

Este trabalho tem por finalidade versar sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, considerando a dignidade humana, os aspectos jurídicos e sociais. Trata-se de um crime complexo e praticamente invisível, o que motiva a relevância do tema. No entanto, a luta contra o tráfico de pessoas precisa ser intensa e contínua, firmando-se em três requisitos: prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental; e busca a reflexão e análise sobre o assunto. O trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema.

Palavras-chave: Tráfico humano, Exploração sexual, Direitos humanos, Protocolo de Palermo, Crime

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to deal with international trafficking in persons for the purpose for sexual exploitation, taking into account human dignity, legal and social aspects. It is a complex and almost an invisible crime, making the topic quite relevant. However, the fight against trafficking in persons needs to be intense and continuous, thus establishing itself in three requirements: prevention, repression and punishment of trafficking in persons. This was done by means of a bibliographical survey, which methodological trajectory to be traversed is based on exploratory readings. The article and has no purpose on closing the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Sexual exploitation, Human rights, Palermo protocols, Crime

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN/MS). Email: ana-cbs@hotmail.com

² Advogada. Professora de Direito Penal na Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN/MS). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Email: mariliabachi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual é considerado a terceira atividade mais lucrativa do crime organizado, ficando atrás do narcotráfico e do crime de falsificação, que ocupam primeiro e segundo lugar respectivamente, de acordo com pesquisa realizada pela Global Financial Integrity.¹

Visto como “mercado sexual”, o tráfico de pessoas tem finalidade econômica, e em razão de sua complexidade, só é possível com a elaboração e planejamento do crime organizado, que dispõe, inclusive, de corrupção policial, de agentes do governo e diversas áreas de fiscalização.

O crescimento tecnológico e o aumento de capitais facilitaram o envolvimento e coordenação do crime organizado, fazendo com que a produção de documentos, passaportes, vistos, e afins, se tornem mais rápidas e eficazes, simplificando a vida dos traficantes.

O grande problema do tráfico de pessoas é que as vítimas são levadas à erro, porém só percebem a emboscada no momento em que já chegaram ao destino premeditado, instante em que já estão envolvidas na teia da organização criminosa e não conseguem mais esgueirar-se.

É necessário constar que a maioria das vítimas vive em condições precárias, o que as tornam mais vulneráveis e facilmente manipuláveis, pois pouco sabem sobre o tráfico de pessoas, e acreditam na oportunidade para melhorar a qualidade de vida própria e de sua família.

A Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil em 2004, tem promovido e desenvolvido a cooperação internacional para lutar de forma eficaz contra o crime organizado transnacional, visando garantir a proteção e amparo às vítimas desde o ano 2000.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para que se tenha melhor compreensão, é fundamental entender a origem e evolução histórica do tema, que tem suas raízes desde a antiguidade. O tráfico de pessoas tem diversas vertentes, como o tráfico negreiro, o tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão, e o para fins de exploração sexual, entre outros.

O “tráfico negreiro” distingue-se da expressão “tráfico de pessoas” em vista da sua especificidade e singularidade, o primeiro tem relação tão somente com a barbárie ocorrida no período que abrange os séculos XVI a XIX e a migração forçada de Africanos para o Brasil.

¹As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn> Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

Há de se considerar, no entanto, que durante o citado período, esta forma de tráfico de seres humanos não era considerada ilegal, pelo contrário, chegou a ser formalmente legalizada².

Nesse período, o tráfico negreiro buscava o comércio de mão de obra escrava, porém, não se pode ignorar que escravas mulheres e até mesmo crianças, especialmente as de origem negra, eram obrigadas a se prostituir a mando de seus senhores.

O tráfico de pessoas, por sua vez, é uma expressão abrangente que compreende o ato de transferir, alojar, raptar ou coagir através da força pessoas de uma localidade para outra podendo ser dentro ou fora do país, de maneira legal ou ilegal, voluntariamente ou não. A finalidade é justamente para exploração do trabalho seja a serviço de redes internacionais de exploração sexual, da mão-de-obra escrava ou remoção de órgãos.

Com o final do século XIX, finda a escravidão negra, passa-se a preocupação com o tráfico de escravas brancas para fim de exploração sexual. Assim sendo no ano de 1904, foi sancionado em Paris o acordo para a proibição do Tráfico de Mulheres Brancas, e posteriormente modificado em convenção.³ No entanto no decorrer de três décadas subsequentes foram aprovadas convenções internacionais para a repressão ao tráfico humano, como: Tráfico de mulheres Brancas em Paris no ano de 1910, seguida de outras convenções, como: Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), Tráfico de mulheres Maiores no ano de 1933 e o chamado protocolo final a Repressão ao Tráfico de Pessoas e o Lenocínio promulgada no Brasil no ano de 1959, no qual reconheceu que qualquer pessoa poderia ser vítima de tráfico. No entanto em 2000, foi outorgado o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em específico Mulheres e Crianças.”⁴

De acordo com Lená Medeiros de Meneses⁵, no período entre o século XIX e início do século XX, a exploração sexual de pessoas ocorre desde os tempos do Brasil Colônia, no entanto, passa a adquirir uma nova forma “à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos

² A Constituição do império, de 1824, não considerava os escravos cidadãos brasileiros, apenas os libertos e os ingênuos. O Código Criminal do Império, de 1830, trazia disposições específicas sobre os escravos. O Código autorizava os senhores a castigar moderadamente seus escravos (art. 14, § 6º), proibindo açoitá-los com mais de cinquenta chibatadas por dia (art. 60). Havia ainda o delito de insurreição, que consistia em emitir som intenso, mediante vinte ou mais escravos para buscar a liberdade por meio da força. Os escravos considerados líderes eram punidos com a pena de morte (art. 113). Aquele que ajudasse, excitasse ou aconselhasse escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim, seriam punidos com prisão até vinte anos, com trabalhos forçados (art. 115).

³ CASTILHO, Ela W. V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. p. 1.

⁴ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61-63.

⁵ MENEZESA, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no debut e fin-de-siecle**. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade, p. 172.

mercados e a expansão dos prazeres”. Por meio dessa circunstância, alguns setores passaram a encarar a mulher como potencial mercadoria de exportação da Europa para outros continentes, o que denominaram de “Tráfico de escravas brancas”⁶, é quando se inicia a noção de tráfico vinculado exclusivamente à prostituição.

Por meio dessa circunstância, a mulher passou a ser tratada como mercadoria de exportação da Europa para outros continentes. Dessa forma pode-se dizer que o Tráfico Humano consiste no ato de determinada pessoa, enganar ou coagir a vítima, restringindo-a de sua liberdade ou de outra forma (físico, moral ou psicológico), com a finalidade de leva-la a outro país ou região, para fins de exploração, aproveitando-se de meios de coação psicológica infalíveis, como o fator da vítima não conhecer o ambiente, o idioma local, e não ter por perto nenhum apoio. As vítimas por vezes são forçadas a assinar um pseudo “contrato de trabalho” para pagar os custos que gerou para chegar até ali. Ao contrário da pretensão inicial, tornam-se eternas devedoras, pois os custos aumentam a cada dia. Essa modalidade é chamada também de escravidão por dívida.⁷

Apesar do passar do tempo e de diversas modificações, alterações no modo de agir, as principais características do trânsito forçado de pessoas para fins de exploração sexual foram mantidas. Como sustenta Lená Medeiros de Menezes⁸, alguns hábitos e alguns costumes guardam determinadas semelhanças impressionantes como se tivessem sido conservadas e intactas no tempo. Sendo elas: caráter transnacional; vítimas vulneráveis; isca para o convencimento da vítima; situação de escravidão por dívida no local de destino. O tráfico é desenvolvido como uma empresa na qual obtém suas mercadorias em locais vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores.

Segundo opinião do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e internacionalista respeitável Francisco Rezek, ao analisar na perspectiva de hoje e ponderar sobre a obra “Tráfico de Pessoas”, de coordenação de Laerte I. Marzagão Júnior, verifica-se:

Em rigorosa síntese, pode-se dizer que [o tráfico de pessoas] é a vertente da escravidão nos dias atuais. É a humilhação absoluta do ser humano, explorado, física e moralmente, seja pela indústria do sexo, seja por mecanismos ainda mais sórdidos que o sujeitam ao trabalho forçado ou a retirada de órgãos para comércio.⁹

⁶ GUY, Donna. White slavery, Citizenship and Nationality in Argentina. In: PARKER, R. et alii (ed). **Nationalisms and Sexualities**. New York, London, Routledge, 1992. Pp.201-218

⁷ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Interacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

⁸ MENEZESA, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres** no debut e fin-de-siecle. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade, p. 174-175.

⁹ LAERTE I. Marzagão Jr; GRECO Alessandra, O. P. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, ed. 2010, p. 7.

Essas escravas são forçadas a serem usadas por milhares de clientes antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. Esse “mercado” gerador de fluxo econômico colossal é de certa forma considerado mais simples que o tráfico de drogas e mais rentável, pelo fato de não haver necessidade de ser cultivada e preparada, ocupar menos espaço e ser reutilizável. Com base nisso o tráfico de pessoas e a exploração sexual tem seu alicerce na desigualdade do mundo capitalista, dessa forma focando o tráfico na questão social.

2. DIREITOS HUMANOS FRENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Sendo um complexo de direitos ligados a dignidade da pessoa humana, os chamados Direitos Humanos tem como principal característica a universalidade, na qual transfere a proteção da pessoa de um país para o plano global, obtendo o bem estar e segurança dos desprotegidos, desse modo surge o chamado “direitos internacionais dos direitos humanos” atingindo a esfera global e internacional.

O intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgiu mediante o pós-guerra em vista das profanidades de direitos humanos cometida pelo nazismo. No entanto foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas)¹⁰ no ano de 1945, por 51 Países no qual prometeram manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver melhores níveis na qualidade de vida, proporcionar o progresso social e dessa forma garantindo os direitos humanos. Decorre da segunda guerra mundial, antecessor a liga das nações. Atualmente possui 193 membros.

Assim sendo com o surgimento da visão contemporânea de direitos humanos inserida pela Declaração Universal de 1948, o chamado direito internacional dos direitos humanos passa a se expandir através de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção e segurança dos direitos fundamentais¹¹, possibilitando dessa forma a colaboração entre as nações. É interessante destacar que no Brasil obtemos a institucionalização dos direitos humanos apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o tráfico internacional de pessoas é um crime que não se extingue facilmente e envolve dois ou mais países soberanos, que para tanto exige a colaboração e a participação dos Estados entre si, para que tenha pertinente punição dos envolvidos e a respectiva proteção das vítimas.

3. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO

¹⁰ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 119.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44

A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, também chamada de Convenção de Palermo, pois assinada na cidade de Palermo, Itália, é o principal mecanismo global de combate ao crime organizado transnacional, no qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Lei n.5017 de 2004.¹²

A referida Convenção tem como objetivo proporcionar e precaver o combate ao crime organizado internacional de forma eficiente, buscando a prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial quanto às mulheres e crianças.¹³ Esse Protocolo além de proteger as vítimas do tráfico, previamente garante o respeito aos Direitos Humanos. Essa convenção foi deliberada pela Assembleia-Geral da ONU, em novembro de 2000, no entanto entrou em vigor somente em setembro de 2003¹⁴.

Nessa esteira, o Protocolo de Palermo define o que deve ser entendido por tráfico de pessoas já em seu artigo 3º, determinando de forma clara que a transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante ameaça ou outras formas de coação, fraude, engano, situações de vulnerabilidade, aceitação de pagamento ou qualquer outro benefício com o propósito de adquirir o consentimento de uma pessoa na qual há uma autonomia sobre a outra, para fins de exploração sexual, trabalho, escravidão, servidão, serviços forçados ou extração de órgãos constituem tráfico de pessoas, e qualquer consentimento dado nessas circunstâncias será irrelevante.¹⁵

Assim, o tráfico de pessoas tem por finalidade a exploração de qualquer natureza, no entanto seu principal foco é usar a pessoa traficada como mercadoria para obtenção de lucro.

O tráfico de pessoas é ato ininterrupto, no qual o Protocolo de Palermo prontifica aos Estados-membros dar proteção as vítimas contra os crimes organizados. Portanto a Convenção utiliza de três vertentes: Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de pessoas.

A Convenção de Palermo representa um avanço inestimável na luta contra o Crime Organizado transnacional, o que reitera a preocupação dos Estados membros em razão do problema potencial e latente.

Neste aspecto, vincula os Estados Membros a desenvolver métodos e medidas para combater o Crime Organizado Transnacional, abrangendo a tipificação criminal que deve ser

¹² Este Protocolo entrou em vigor internacional em 29/09/2003 e para o Brasil em 28/02/2004

¹³ Este protocolo, conhecido como Protocolo de Palermo, entrou em vigor internacional em 29-9-2003 e para o Brasil em 28/02/2004.

¹⁴ United Nations Office On Drugs And Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Data de acesso: 12 de fevereiro de 2017.

¹⁵ **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**, art. 3º “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Data de acesso: 13 de fevereiro de 2017.

legislada, como por exemplo em relação a atuação de grupos criminosos organizados. Essa Convenção também prevê medidas e políticas públicas que devem ser realizadas por meio dos governos, para que implantem medidas seguras para simplificar processos de extradição, assessoria legal, amparo, auxílio e cooperação Policial.

É fundamental providenciar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de policiais e autoridades nacionais, a fim de proporcionar resposta ao crime organizado. Com iniciativas de estratégias globais de políticas públicas, outro requisito importante para o enfrentamento ao tráfico é a celeridade nas investigações de crimes transnacionais.

A partir de março de 1999, a UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), mantém o programa contra o tráfico humano em cooperação com Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre justiça e Crime inter-regional (UNICRI). Esse programa colabora com os Estados Membros, para a luta contra o tráfico de pessoas, levando em conta o crime organizado e além disso proporcionando normas para conter as ações criminosas.¹⁶

4. A VULNERABILIDADE E O CONSENTIMENTO

As vítimas do Tráfico de pessoas não são escolhidas aleatoriamente. O perfil de escolha para os traficantes considera como potenciais pessoas vulneráveis as que possuem baixa escolaridade, família desestruturada, carência afetiva, ingenuidade e o sonho de uma vida melhor, entre outros fatores que seguem o mesmo sentido.¹⁷ Essa escolha é feita em razão de serem pessoas cuja facilidade de manipulação é iminente, vendem a ilusão de uma vida melhor, proporcionam as viagens e colaboram com as burocracias, mas entregam servidão e abusos. Conforme afirma Bento de Faria¹⁸ “o êxito da escolha era na maioria das vezes decretado pela “miséria das infelizes”.

No que tange ao consentimento da vítima no tráfico de pessoas, na maioria das vezes esta, coagida ou até mesmo investida em erro, assente com a viagem e a mudança de vida, porém sem saber ou compreender do que se trata e como funcionarão as coisas quando da chegada ao destino. Como é o caso de vítimas que são contratadas para outra finalidade econômica, como por exemplo garçonetes, modelos, que acreditam em uma vida próspera. Em alguns casos, os criminosos chegam a pagar um adiantamento para que a vítima acredite na fidelidade dos criminosos. Porém chegando ao seu destino, são confiscados todos os seus

¹⁶ United Nations Office On Drugs And Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/>> Data de acesso: 13 de fevereiro de 2017.

¹⁷ Sobre o assunto, assistir **documentário: Cinderelas, lobos e um príncipe encantado**. Direção e produção Executiva: Joel Zito, Brasil, 2008.

¹⁸ FARIA, Bento. **Código Penal brasileiro comentado**, v. VI. 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 1959, p. 108.

pertences, assim como seus documentos pessoais, inclusive e principalmente o passaporte, sendo forçadas a servir como escravas sexuais.

Dessa forma, é inquestionável que o consentimento da vítima se torna irrelevante para que haja a configuração do delito, ainda que não haja violência ou ameaça, este é considerado viciado pois foi obtido mediante fraude.¹⁹ Assim, apenas o fato de a vítima ser levada ao território nacional ou internacional para execução da prostituição, restará configurado o delito.²⁰

Inicialmente, os traficantes informam a vítima que esta possui uma dívida com eles, pois todas as despesas que arcaram para que a mesma chegasse até ali devem ser ressarcidas, e por isso os pertences e documentos são apreendidos, como forma de garantia de retribuição. Infelizmente, o valor da dívida é atualizado diariamente, pois crescem-se, de forma arbitrária e desproporcional, novas despesas em razão da subsistência da vítima, que se mantém incapaz de quitar sua dívida, devendo obedecer a todos os comandos, sujeita a maus tratos, tortura, humilhação e chantagem. Em razão de os traficantes saberem seus endereços, telefones, escolas de filhos, nomes e locais sobre seus familiares, as vítimas são dominadas pelo medo e pouco podem fazer a respeito. Tomadas por sofrimento físico e psicológico, constantemente vigiadas ou presas em lugares do qual não podem fugir, sem conhecer o idioma local para facilitar qualquer comunicação ou denúncia, as vítimas se tornam cada vez mais vulneráveis, coagidas para que fiquem em silêncio em razão da culpa e do medo, tornando-as obedientes.

Theresa Flores, vítima de exploração sexual, depõe a respeito:

“Eu sentia que não tinha outra escolha senão me submeter, fazer o que me mandavam ou eu seria severamente punida. Os meus entes queridos poderiam ser feridos ou assassinados. E isso não era uma opção para mim”.²¹

Nesse sentido, a Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, em especial sobre medidas de atenção às vítimas, busca proporcionar maior segurança as vítimas de tráfico humano, oferecendo assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, acolhimento e

¹⁹ **Convenção de Palermo:** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Promulgada pelo Decreto n. 5.017, de 2004. PDF artigo 3º, alínea “b”. Disponível em < <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> > Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

²⁰ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Interacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

²¹ “I felt that I had no choice but to submit, to do as I was told or be severely punished. My loved ones would be harmed or killed. And that was not na option to me”. In: FLORES, Theresa L. the slave across the street, p. 153.

abrigo provisório, atenção às suas necessidades específicas, preservação da identidade e intimidade, entre outros.²²

5. PREVENIR, PUNIR E PROTEGER

O UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, mantém vínculo com o Protocolo das Nações Unidas, se comprometendo com as mesmas três vertentes, sendo elas: a prevenção, que busca formas eficazes de diminuir fatores latentes como a pobreza e a desigualdade econômica, cuja relação é diretamente interligada à vulnerabilidade das vítimas potenciais. Para tanto, é necessário que os Estados proporcionem melhores condições de trabalho, contribuindo para o crescimento social e diminuindo a vulnerabilidade das vítimas. O Protocolo de Palermo também aponta o ato de punir os traficantes de maneira eficiente, devendo as condutas realizadas para concretização do trânsito forçado de pessoas para fins de exploração, ser tipificadas e criminalizadas. E por fim, mas não menos importante, o ato de proteção, cuidado, e dedicação às vítimas, sempre e sobretudo, observando e levando em consideração os direitos humanos.

Nesse sentido, Esther de Figueiredo Ferraz²³ assevera que a luta contra o tráfico de pessoas em decorrência da prostituição engloba a prevenção ao comércio de pessoas, a repressão do lenocínio e a proteção e recuperação das vítimas. Através desses requisitos (elaboração de medidas para a prevenção dos crimes, proteção às vítimas e punição aos criminosos) é possível promover o enfrentamento e a repressão ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, para que haja maior eficiência em relação ao combate ao tráfico de pessoas, é preciso, por meio de políticas públicas, espalhar e reforçar o conhecimento sobre o problema, intensificar a prevenção para reduzir a demanda de tráficos e proteger os direitos humanos das vítimas.

Nesse mesmo sentido, reitera o documento denominado Padrões de Direitos Humanos (PHD), elaborado em 1999, pelo Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, no qual tem por designo o respeito e a segurança às pessoas traficadas. Sendo devido aos países que enfrentam a questão, se reger, seguindo o princípio da não discriminação, também priorizando o bem estar das vítimas, dessa forma dando auxílio e cuidado com o processo de imigração, para que este ocorra de forma segura.²⁴

²²BRASIL. **Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Data de acesso: 12 de fevereiro de 2017.

²³FERRAZ, op. Cit., p. 63.

²⁴ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual: Programas Internacionais de proteção às vítimas traficadas.** Disponível em:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime considerado invisível, pois pouco se veicula a respeito, o que mantém para a sociedade o sentimento de que esta atrocidade é distante e que pouco acontece, uma vez que é crime complexo e atinge maciçamente as parcelas mais marginalizadas da sociedade.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com obtenção de vantagens econômicas é uma das maiores violações aos direitos humanos e não pode ser tolerado pela sociedade. Assim, a necessidade de políticas públicas que informem sobre a situação, os modos de agir e os meios de repressão, são urgentes.

Por fim, a constância do tráfico de pessoas em tantos e diferentes países, exterioriza as condições precárias, as desigualdades sociais, a questão do desemprego, o escasso salário mínimo, enfim, a enfermidade social que o local vivencia, pois é fator diretamente interligado à vulnerabilidade das vítimas - que buscam melhor qualidade de vida e são sacrificadas pelo crime organizado. Portanto a melhor maneira de combater o tráfico de pessoas é o respeito a universalidade dos direitos humanos, abraçando o princípio da dignidade da pessoa humana em sentido lato: prevenindo, combatendo e acolhendo as vítimas, e, ainda, proporcionando qualidade de vida para todos.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual: Programas Internacionais de proteção às vítimas traficadas.** Disponível em: <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>> Data de acesso: 13 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**, art. 3º “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Data de acesso: 13 de fevereiro de 2017.

_____. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Data de acesso: 12 de fevereiro de 2017.

Cartilha “**Direito da pessoa humana: Trabalho, dignidade e mulher**”, publicada pelo Fórum Mulher, Campo Grande, MS, 2016.

CASTILHO, Ela W. V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. p. 1. PDF, Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf > Acesso: 12 de fevereiro de 2017.

Convenção de Palermo: **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Promulgada pelo Decreto n. 5.017, de 2004. PDF artigo 3º, alínea “b”. Disponível em < <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> > Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

Documentário: **Cinderelas, lobos e um príncipe encantado**. Direção e produção executiva Joel Zito, Brasil, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6BZG-6heFXw>> Acessado: 13 de fevereiro de 2017.

FARIA, Bento. **Código Penal brasileiro comentado**. V. VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1959.

LAERTE I. Marzagão Jr; GRECO Alessandra, O. P. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, ed. 2010, p. 7.

MENEZESA, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no debut e fin-de-siecle**. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efeito fronteira, tráfico internacional de pessoas e direitos humanos: o caso de Bela Vista (BRASIL) e Bella Vista Norte (Paraguai)**. Corumbá: 2012. PDF Disponível em: <<http://ppgefcpn.sites.ufms.br/files/2016/01/Cicero-Rufino-Pereira.pdf>> Acesso: 13/02/17.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**: Prefácio de Fábio Konder Comparato. Saraiva. 4º ed.

Protocolo de Palermo, entrou em vigor internacional em 29-9-2003 e para o Brasil em 28-2-2004. PDF, Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso: 12 de fevereiro de 2017.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

United Nations Office On Drugs And Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Data de acesso: 12 de fevereiro de 2017.